



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	\$600
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . . 300\$	
. . . . . 80\$	
. . . . . 70\$	
. . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 54:754.

Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

### CAPÍTULO 4.º

#### Superintendência dos Serviços da Armada

##### Navios e material flutuante da Armada

Artigo 35.º «Outros encargos»:

Do n.º 1) «Encargos marítimos»:

Da alínea a) «Passagens nos canais de Suez e do Panamá» . . . . . — 10.000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de representação» . . . . . + 10.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1952.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 14 de Maio de 1952, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 5.º

Artigo 112.º «Despesas de comunicações»:

Da alínea a) do n.º 3) «Transportes»:

Para a Direcção-Geral de Saúde . . . — 8.000\$00

Para a alínea a) do n.º 2) «Telefones»:

Para a Direcção-Geral de Saúde . . + 8.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Maio de 1952.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 13 de Maio do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 54:754. — Autos de agravo vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para o tribunal pleno, Oleícola da Beira, L.ª Recorrido, José André Júnior.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

José André Júnior, de Alcains, demandou na comarca de Idanha-a-Nova a firma Oleícola da Beira, L.ª, a fim de esta ser condenada a ver judicialmente declarado que entre ele e essa firma se havia celebrado um contrato de conta em participação e que tal contrato já findara, tendo sido dissolvida a referida conta em participação.

Julgada procedente a acção por sentença que transitou, requereu aquela firma, com base nessa sentença, a liquidação judicial da dita conta em participação, nos termos dos artigos 112.º e seguintes do Código de Processo Civil.

De essencial, alegou que, segundo o mencionado contrato, a gerência e a administração pertenciam a ambos e que as operações haviam terminado, só havendo que apurar, pelas contas de gerência dum e doutro, qual o saldo, credor ou devedor, a partilhar.

E, apresentando as contas da sua gerência, com um saldo a seu favor de 37.873\$40, diz que, embora tivessem decidido proceder à liquidação da conta, não haviam chegado a acordo para a liquidação extrajudicial da mesma conta.

Tal pedido foi, porém, indeferido *in limine* quer porque na hipótese não há património a dividir, quer

porque, não existindo processo especial para a firma requerente obter o pagamento do seu crédito, com base na conta em participação, só pelo processo comum o poderá conseguir.

Além disso, segundo essa decisão, a petição, tal como foi organizada, é inadaptável à forma do processo comum.

Confirmada tal decisão pela Relação de Coimbra e interposto agravo do respectivo acórdão para o Supremo, com fundamento na violação dos artigos 1012.º e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 1122.º e seguintes do mesmo código, este Supremo Tribunal, em seu acórdão de fl. 136, negou provimento ao agravo, por entender que à liquidação da conta em participação não é de aplicar nem o processo de liquidação de património, regulado naqueles artigos 1122.º e seguintes, nem o de prestação de contas que o código estabelece nos seus artigos 1012.º e seguintes, só podendo utilizar-se o processo comum para o fim em vista.

Desse acórdão recorreu então para o tribunal pleno a Oleícola da Beira, L.<sup>da</sup>, alegando oposição entre o mencionado acórdão e o acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 15 de Junho de 1948, publicado a p. 229 do n.º 7 do *Boletim do Ministério da Justiça*.

Admitido o recurso, apresentadas as alegações exigidas pelo artigo 765.º do Código de Processo Civil e cumprido o disposto no artigo 766.º do mesmo código, foi então proferido o acórdão de fl. 176, em que se decidiu que o recurso prosseguisse, por se ter entendido que existe a alegada oposição sobre a mesma questão de direito entre o acórdão recorrido e o de 1948, e que se verificam os demais requisitos exigidos pelo código no seu artigo 763.º

Alegaram depois as partes, procurando a recorrente demonstrar que o acórdão a proferir deverá ser no sentido de se considerar que o processo competente para se liquidar uma conta em participação não é o processo comum, mas o processo especial dos artigos 1012.º e seguintes do código referido, conforme se decidiu no Acórdão de 15 de Junho de 1948, ou então o dos artigos 1122.º e seguintes do mesmo código.

Por seu lado, o recorrido defende nas suas alegações a doutrina do acórdão em recurso, isto é, a de que o meio próprio para tal liquidação é o processo comum.

No seu douto parecer de fl. 196, o Ex.<sup>mo</sup> Representante do Ministério Público pronuncia-se no sentido de que o processo próprio para se fazer a liquidação duma conta em participação não é nem o processo comum nem o de prestação de contas dos artigos 1012.º e seguintes, mas sim o processo estabelecido nos artigos 1122.º e seguintes do código citado.

Tudo visto, apreciemos:

É manifesta a oposição sobre a mesma questão de direito entre o acórdão recorrido e o invocado como oposto, de 15 de Junho de 1948, porquanto, tendo-se decidido nesse acórdão de 1948 que a liquidação da conta em participação não pode fazer-se pelo processo dos artigos 1122.º e seguintes do Código de Processo Civil, mas pelo dos artigos 1012.º e seguintes do mesmo código, no acórdão recorrido foi decidido que o meio próprio para essa liquidação não é nenhum desses processos, mas o processo comum.

Embora haja concordância entre os dois acórdãos quanto à inaplicabilidade do processo regulado no código naqueles artigos 1122.º e seguintes, é inegável que esses dois acórdãos estão em oposição quando num deles se considera aplicável à liquidação da conta em participação o processo de prestação de contas dos artigos 1012.º e seguintes, e no outro se decidiu ser o processo comum o meio próprio para tal liquidação.

Verifica-se, além disso, que os dois acórdãos citados foram proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação, sendo ainda de presumir o trânsito em julgado do dito Acórdão de 1948, pois nada em contrário foi, a tal respeito, alegado pelo recorrido.

Assentes estes pontos, e assegurado assim o conhecimento do presente recurso, cumpre agora apreciar e decidir qual seja a doutrina que melhor se ajusta à lei, fixando-a em assento, devendo notar-se que embora haja concordância entre ambos os acórdãos quanto à inaplicabilidade à liquidação judicial da conta em participação do processo estabelecido no código nos seus artigos 1122.º e 1130.º, tal não obsta, porém, em face do que se preceitua no § 1.º do artigo 768.º desse código, a que no assento se decida ser esse, e não outro, o processo próprio.

Isto posto, vejamos:

Não é de agora o problema que este Tribunal é chamado a resolver. E a sua resolução, num ou noutro sentido, depende fundamentalmente de se considerar ou não a conta em participação como uma sociedade ou a sociedade equiparada.

O Código Comercial define e regula nos seus artigos 224.º a 229.º a conta em participação, apontando as suas características, entre elas, a de que a conta em participação não representa para com terceiro uma individualidade jurídica diferente da dos que nela intervêm, e preceituando que não tem firma ou denominação social, nem património colectivo nem domicílio.

Quanto à sua liquidação, apenas dispõe que pode ser estabelecida pelos livros de escrituração, respectiva correspondência e testemunhas.

De tais preceitos tem-se pretendido concluir que a conta em participação não é considerada pelo Código Comercial como uma sociedade nem equiparada a sociedade, salientando-se que o código a regula em título separado daquele em que trata das sociedades e apontando-se a circunstância do Código Comercial de 1833 lhe ter chamado associação em conta de participação e não aparecer tal designação no código vigente, não se tendo mesmo empregado em qualquer daqueles artigos 224.º a 229.º as palavras sociedade ou associação.

Por outro lado, o Código de Processo Civil vigente, como já sucedia com o Código de Processo Comercial, não estabeleceu qualquer processo especialmente destinado à liquidação da conta em participação.

Esta situação deu origem a divergências, entendendo uns, como o Dr. José Tavares (*Sociedades e Empresas Comerciais*, p. 24), o Dr. José M. Barbosa de Magalhães (*Código de Processo Comercial Anotado*, vol. 2.º, p. 77), o próprio autor do projecto do actual Código Comercial, Dr. Veiga Beirão (*Esboço de um Curso*, p. 81) e, mais recentemente, o Prof. Dr. Inocêncio Galvão Teles, (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 4.º, n.ºs 3 e 4, pp. 207 e seguintes), que a conta em participação não pode como sociedade ser considerada, embora reconheçam algumas afinidades entre a sociedade e a conta em participação.

Outros, porém, têm-se pronunciado no sentido de como sociedade a considerar, como o Dr. Adriano Antero, no seu *Comentário ao Código Comercial*, em anotação àqueles artigos 224.º a 229.º, o Prof. Dr. Barbosa de Magalhães, em artigos publicados na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 42.º, a pp. 241 e seguintes, o Prof. Dr. Cunha Gonçalves, tanto no *Comentário ao Código Comercial* como no seu estudo *Da Conta em Participação* e, ultimamente, o Dr. Costa e Nora, num interessante estudo que fez do problema, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 6.º, n.ºs 3 e 4, a pp. 104 e seguintes.

Perante estas divergências, que se reflectiram nos tribunais, e porque, na falta de acordo dos interessados para a liquidação extrajudicial da conta em participação, surge a necessidade de definir qual o processo próprio para judicialmente se fazer a liquidação, três soluções têm sido adoptadas:

A) Utilizar o processo de prestação de contas, regulado nos artigos 1012.º e seguintes do Código de Processo Civil, solução adoptada no Acórdão de 15 de Junho de 1948, invocado como oposto ao recorrido;

B) Utilizar o processo que esse código estabelece nos seus artigos 1122.º a 1130.º para a liquidação de patrimónios sociais, processo de que se serviu a requerente da liquidação em causa e cuja aplicação é defendida não só nas alegações da recorrente mas também no douto parecer do Ministério Público;

C) Utilizar o processo comum, solução adoptada pelo acórdão recorrido.

Quanto à primeira solução, ou seja a do processo dos artigos 1012.º e seguintes do código, não é de aceitar.

O processo de prestação de contas, estabelecido nessas disposições, destina-se apenas aos casos em que alguém, por ter gerido, a qualquer título, bens alheios, pretende voluntariamente prestar contas a outrem da sua gerência ou administração, ou é obrigado a prestar-lhas, como sucede com o mandatário, o gestor, o administrador, o testamenteiro, o tutor, o cabeça-de-casal e quaisquer outras entidades em idênticas condições.

E dos artigos 224.º a 229.º do Código Comercial ou de qualquer outra disposição legal não se mostra que qualquer dos sujeitos do contrato de conta em participação tenha de prestar contas a qualquer dos outros, conforme nota o Prof. Dr. José Alberto dos Reis, a p. 191, do ano 81.º da *Revista de Legislação e Jurisprudência*.

Embora na liquidação da conta em participação haja que fazer-se um apuramento de contas em ordem a fixar o saldo, positivo ou negativo, a partilhar, tal não autoriza a conclusão de que os interessados tenham de prestar contas uns aos outros.

O que há a fazer é liquidar a conta em participação, apurando aquele saldo e partilhando-o.

Não é, assim, de aplicar à liquidação da conta em participação o processo dos artigos 1012.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Vejamos agora a segunda hipótese, isto é, a da utilização do processo dos artigos 1122.º a 1130.º do mesmo código.

Segundo o artigo 224.º do Código Comercial, o contrato de conta em participação é aquele em que um comerciante interessa uma ou mais pessoas ou sociedades nos seus ganhos e perdas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual sómente.

E no artigo 226.º preceitua-se que a conta em participação não representa para com terceiros uma individualidade jurídica diferente da dos que nela intervêm e não tem firma nem denominação social nem património colectivo nem domicílio.

Daqui se vê, sem sombra de dúvida, que a conta em participação consiste fundamentalmente numa associação de interesses, estando os que nela intervêm associados quanto a ganhos e perdas.

E, embora, por virtude daquelas disposições, ela não constitua uma sociedade perfeita, uma sociedade regular, tal como são constituídas as sociedades comerciais, pois lhe falta a firma ou denominação social, e não representa para com terceiros uma individualidade jurídica diferente da dos que nela intervêm, não revestindo, além disso, qualquer das formas estabelecidas pelo código para as sociedades comerciais, certo é, porém, que satisfaz ao mínimo dos requisitos legais necessários,

para que como sociedade deva ser considerada nos termos do artigo 1240.º do Código Civil.

Diz-se nesse artigo 1240.º: «É lícito a todos os que podem dispor dos seus bens e indústria associar-se com outrem, pondo em comum todos os seus bens ou parte deles, a sua indústria simplesmente, ou os seus bens e indústria conjuntamente, com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas que possam resultar dessa comunhão. É o que se chama sociedade».

Ora, a conta em participação está precisamente nessas condições.

É um contrato celebrado entre duas ou mais pessoas com o fim de repartirem entre si os ganhos e perdas.

Embora não tenha um património colectivo, isto é, um património que seja próprio da conta em participação, a esta pertencente, distinto do dos que nela intervêm, é inegável que nela existe um património ou fundo comum, seja este constituído pelos bens que, embora figurando nas relações com terceiros apenas em nome do titular da conta, foram affectados ao fim comum, isto é, às operações da conta em participação para se conseguirem os proveitos que todos se propuseram alcançar, seja apenas constituído pelos ganhos e perdas, enquanto indivisos.

Não representa a conta em participação, para com terceiros, uma individualidade jurídica diferente da dos que nela intervêm; preceitua-se assim no citado artigo 226.º do Código Comercial.

Mas isso não significa que a conta em participação não tenha individualidade jurídica em relação aos próprios associados.

Se a lei não quisesse atribuir individualidade jurídica, mesmo em relação aos associados, à conta em participação, não teria incluído naquele artigo 226.º aquela restrição «para com terceiros». Bastaria que preceituasse que a conta em participação não tem individualidade jurídica, como nota o Prof. Dr. Barbosa de Magalhães.

Seja, porém, como for, certo é que, à face daquele artigo 1240.º do Código Civil, a conta em participação é uma sociedade.

De resto, o legislador como tal a considera.

O artigo 495.º do Código Comercial, preceitua que se aplica à parceria marítima, que é sem dúvida uma espécie de sociedade comercial, o disposto nesse código quanto ás sociedades em comandita e à conta em participação, consoante a forma por que a parceria marítima tiver sido constituída.

Ora, se a conta em participação não fosse tida pelo código como sendo uma sociedade, não se compreenderia que o legislador mandasse aplicar à parceria marítima o disposto quanto à conta em participação.

O Decreto n.º 15:623, de 22 de Junho de 1928, na nova redacção que deu ao artigo 128.º do Código de Processo Commercial então vigente, também considerou a conta em participação como sociedade, pelo menos, para efeito de arrolamento no caso de dissolução, como se depreende dos §§ 1.º e 4.º daquele artigo 128.º

E o próprio Código Commercial, ao preceituar no seu artigo 228.º quanto a dissolução e liquidação da conta em participação, implicitamente a considera como sociedade, pois nenhum outro contrato, que não seja o de sociedade, se dissolve e liquida.

Assente, pois, que a conta em participação é tida, à face da lei, como sociedade, é de concluir que para a sua liquidação judicial é de aplicar o processo dos artigos 1122.º a 1130.º do Código de Processo Civil.

Conforme se mostra dessas disposições, o processo nelas regulado é destinado à liquidação de patrimónios sociais, em benefício dos respectivos sócios.

Se a conta em participação é uma sociedade, como já se demonstrou, se nela há um património comum a

liquidar, como também já se notou, será então aquele processo, e não outro, o que deve utilizar-se para a liquidação da conta em participação.

É certo que, nos termos do artigo 469.º do Código de Processo Civil, o processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei, applicando-se o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.

E o processo daqueles artigos 1122.º a 1130.º é um processo especial, applicável, portanto, só aos casos que a lei expressamente designa.

Dir-se-á então que, como a lei não indica por forma expressa que esse processo seja applicável à liquidação da conta em participação, não poderá tal processo ser utilizado para esse fim.

Isto impressiona, mas não se aceita.

É que as leis, ainda que excepcionais, não devem ser interpretadas apenas perante a sua rigidez literal.

Podem ser interpretadas extensivamente quando, como observa o Dr. Manuel Andrade, citado no douto parecer do Ministério Público, o legislador *disse menos do que queria*, isto é, quando no texto da lei não estão compreendidos todos os casos que, segundo o seu espírito, nela deviam ter sido incluídos.

Aqueles artigos 1122.º a 1130.º não incluem por forma expressa a liquidação da conta em participação. Mas, tratando-se, como se disse, da liquidação de um património comum em benefício dos associados, é bem de ver que tal processo se applica à liquidação da conta em participação.

De resto, desde que no artigo 1130.º do dito Código de Processo Civil, se preceitua que o processo estabelecido naquelas disposições é de applicar até no caso de inexistência da sociedade, e se, por virtude do disposto no § 2.º do artigo 131.º do Código Commercial, combinado com o artigo 147.º do mesmo código, as sociedades irregulares e nulas podem ser dissolvidas e liquidadas judicialmente, e tal liquidação deve ser feita pelo mencionado processo dos artigos 1122.º a 1130.º do código, também a liquidação da conta em participação, que é uma sociedade, deverá ser feita utilizando-se tal processo, e não o processo comum.

Pelo que fica exposto, dão provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido, com custas, incluindo

as das instâncias, pelo recorrido José André Júnior, e estabelecem o seguinte assento:

O processo estabelecido nos artigos 1122.º e seguintes do Código de Processo Civil é o meio próprio para a liquidação da conta em participação.

Lisboa, 9 de Maio de 1952. — *Campelo de Andrade* — Artur A. Ribeiro — Rocha Ferreira — Roberto Martins — Raul Duque — José de Abreu Coutinho — Júlio M. de Lemos — Piedade Rebelo — Jaime de Almeida Ribeiro — Lencastre da Veiga — A. Cruz Alvura — Bordalo e Sá (vencido). O Código Commercial não considerou a conta em participação como sendo uma sociedade, antes tratou das sociedades e da conta em participação em «títulos» diferentes, com profundas e básicas diferenças.

Do artigo 495.º daquele código não se deduz, nem pode deduzir-se, que o legislador considerasse a referida conta como uma sociedade, antes pelo contrário, pois a previu *à parte e ao lado* das sociedades em comandita, espécie esta de sociedades com que aquela teria mais afinidades.

Nem o § 6.º desse artigo, falando em quinhões, quis referir-se a outra coisa que não fosse, pelo que respeita à conta, à participação que cada um dos compartimentos tem na mesma conta.

Nem o Decreto n.º 15623, de 22 de Junho de 1928, visou modificar ou alterar ou mesmo interpretar o Código Commercial quanto à natureza, carácter ou configuração jurídica da conta em participação, mas tão-sòmente estabelecer as condições, em que os seus haveres podiam ser arrolados, visto que, ao contrário das sociedades comerciais, podem as contas em participação constituir-se verbalmente.

Votei, pois, que só pelo processo comum podiam liquidar-se as contas em participação). (Tem voto de conformidade, constante do livro de lembranças dos Ex.ªs Conselheiros Arnaldo Bártolo e Correia Marques, os quais não assinam por não estarem presentes — *Campelo de Andrade*).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 12 de Maio de 1952. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.